

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Rua Victorino n. 207, Galpões n. 01, 02, 03, 04 e 10, Condomínio New Log, Bairro Jardim Mutinga, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06463-290, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.377.455/0001-20, neste ato representada nos termos de sua procuração, vem, pela presente, interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **QUIMAFLEX** e como segunda colocada a proposta da empresa **DINALAB**, **ambas ofertantes do produto QF COLI**, para SUBSTRATO ENZIMÁTICO objeto do **ITEM 114 do edital**, ante o não atendimento das exigências técnicas do produto estabelecidas expressamente no próprio edital pelo produto QF COLI, conforme a seguir demonstrado:

I - DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO ATENDIDAS

Como se depreende do excerto do edital a seguir transcrito, o Substrato Enzimático pretendido, deve observar as seguintes características, expressamente definidas no item 114 do edital – “Verbis”:

SISTEMA SUBSTRATO ENZIMÁTICO para determinação de coliformes totais e E. coli em amostras de água, com as seguintes características:

Constituído pelos substratos ONPG-MUG com resultados confirmativos para a presença de coliformes totais (pelo desenvolvimento de coloração amarela) e E.Coli. (pela observação de fluorescência) em 24 horas;

Disponibilizado em pó e em doses unitárias com quantidade suficiente para análise de 100 mL de amostra;

Possibilidade de análise quantitativa em cartelas Quanti-Tray; ✓

Metodologia de acordo com Standard Methods for Examination of Water and Wastewater;

Caixa com 200 unidades;

Validade de 8 meses no ato da entrega. ✓

Acompanha tubo comparador colorimétrico com capacidade aproximada de 100 mL de solução amarelo fluorescente com validade mínima de 8 meses a partir da data de entrega. De acordo com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021, as metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Para este item, a licitante deverá apresentar, no dia do certame, juntamente com a proposta, documento comprobatório de que o produto ofertado utiliza para a determinação dos parâmetros, metodologias analíticas que atendam à alguma das normas nacionais ou internacionais mais recentes. A fim de comprovar que o produto é aprovado para uso em cartelas Quanti-Tray, a

licitante deverá apresentar, no dia do certame, documento comprobatório de que o produto apresenta resultados satisfatórios quando utilizado juntamente com as cartelas.

Pois bem, como se vê, o produto ofertado precisa comprovar:

Page | 2

- (a) que é aprovado por alguma das entidades internacionais referidas no edital e no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017; e
- (b) que é aprovado para uso com cartelas QUANTY TRAY

Ocorre que as empresas recorridas não lograram comprovar que o produto QF-COLI, por ambas ofertado, atenda as exigências retro destacadas, conforme demonstrado a seguir:

II - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO DO PRODUTO QF COLI PELO STANDARD METHODS OU QUALQUER DOS ÓRGÃOS REFERIDOS NA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO N. 5, COMO EXIGIDO PELO EDITAL

Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do produto no **item 114** do Edital em referência, foi expressamente exigido que o substrato enzimático pretendido esteja aprovado por alguma das entidades internacionais referidas no edital e no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017. “Verbis”:

Art. 22º. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

**III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO);
e**

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Assim, os substratos enzimáticos para análise de qualidade de água a que se referem este edital devem, obrigatoriamente, estar em conformidade com as disposições da Portaria n. 2.914, de 12/12/1011, Consolidada na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017 do Ministério da Saúde, supra referida.

E o fato é que o produto QF COLI não possui nenhum certificado de aprovação no STANDARD METHODS tampouco de nenhum dos organismos referidos na norma supra mencionada e nenhum documento neste sentido foi apresentado pelas recorridas.

Perceba-se que em nenhum momento as recorridas apresentaram qualquer tipo de comprovação oficial de seu produto por qualquer um dos organismos referidos no Artigo 22 supra citado.

Nem se diga que o simples fato de o produto QF COLI usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pela EPA, como exigido pelo edital, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pela EPA.

Se isso fosse verdade, bastaria ao edital referir-se a um substrato cromogênico definido ONP-MUG (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a aprovação pela EPA (ou USEPA), como expressamente ali disposto.

Ora, se bastasse que o produto utilize o meio ONPG -MUG para ser automaticamente aceito, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade e ineficazes, cuja mera utilização dessa metodologia os faria aceitáveis, o que não é verdade e nem pode ser!

O mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pela EPA (USEPA), ou pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” ou qualquer dos organismos citados o Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo legal, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Saliente-se, outrossim, que a apresentação de **Laudos locais Privados**, encomendados pela própria empresa licitante, não podem servir para qualquer prova de atendimento ao disposto no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos, tais **LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTEMAM A NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.**

As creditações exigidas na norma, são creditações oficiais, com metodologias aprovadas, e isso não se vê para o produto da recorrida.

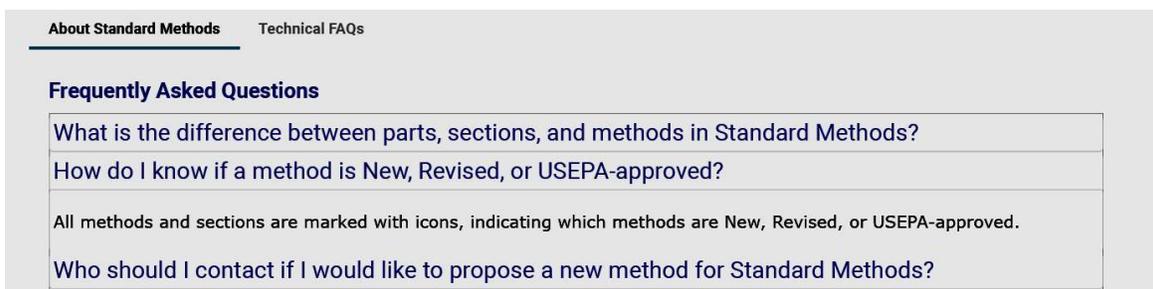
Lembre-se que o produto objeto desta licitação se destina a garantir a qualidade da água consumida pela população e, por isso, não pode pairar nenhum tipo de dúvida quanto à efetiva qualidade do produto adquirido, razão pela qual a creditação pelos organismos internacionais referidos pela norma retro citada é imprescindível.

A fim de que não restem dúvidas quanto à ausência de aprovação do produto da recorrida pela USEPA (EPA), cite-se o quanto disposto no site oficial da renomada publicação “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” localizado no endereço <https://www.standardmethods.org>.

Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço <https://www.standardmethods.org/aboutsm/fag>, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português): **Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)?**

E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): **Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).**

Eis o que se depreende da reprodução de referido site, abaixo disposta:



Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que os métodos analisados e aprovados por aquela publicação (“Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”) estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Desta forma, os produtos aprovados pela USEPA são aqueles expressamente referidos no “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”!

Contudo, como se depreende da anexa cópia da 23ª edição (edição mais recente) do “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”, na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão, note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela QUIMAFLEX, de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado pela USEPA (ou EPA), como exigido expressamente pelo edital.

Não bastasse, a fim de demonstrar e comprovar documentalmente a falta de aprovação do produto da QUIMAFLEX no STANDARD METHODS, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que **os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida. “Verbis”:**

```
#2 Confirmar métodos incluídos no SM 9223B -----  
Colilert, Colilert-18 e Colisure são os únicos métodos  
fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM  
9223B. -----
```

Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

Plenamente demonstrado, portanto, que o produto **QF COLI** não é e não provou, por meio de documentação oficial apropriada, ser aprovado por qualquer das entidades internacionais referidas no edital e no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, é certo que não pode ser aprovada a sua aquisição.

Por fim, lembre-se que a aprovação por tais órgãos é uma exigência legal e também uma exigência editalícia destinada a garantir a observância dos padrões de qualidade de testes laboratoriais para análise de água, tratando-se, assim, de critério técnico plenamente sustentável para definição da qualidade do produto pretendido, devendo ser estritamente observada essa norma, a fim de garantir o efetivo atendimento da compra licitada.

Neste sentido, não pode a comissão de licitação se afastar ou deixar de exigir o quanto expressamente previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame público ligam-se e devem obediência ao edital.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo a esse respeito. “Verbis”:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Destarte, como aqui foi demonstrado que o produto QF COLI não dispõe das aprovações exigidas pelo edital, nem a proposta da QUIMAFLEX, tampouco a proposta da DINALAB, que ofertaram esse produto, pode ser admitida, pois não há segurança ao órgão licitante para aceitação do QF COLI.

III – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE REALIZAÇÃO DE ANÁLISE QUANTITATIVA ADEQUADA, COM O USO DA CARTELA QUANTI TRAY, COMO EXIGIDO NO EDITAL

Por fim, destaque-se, ainda, que o produto QF COLI não pode ser admitido no presente caso, também, porque sequer comprovou ESTAR APROVADO PARA realizar análise quantitativa adequada, através do uso da cartela QUANTI TRAY, como exigido pelo edital.

Pois bem, ao estabelecer os requisitos técnicos do produto objeto do presente certame, o edital foi bastante claro ao especificar que o substrato pretendido DEVERÁ PERMITIR A UTILIZAÇÃO TANTO PARA TESTES DE PRESENÇA E AUSÊNCIA **COMO DE QUANTIFICAÇÃO ATRAVÉS DO USO DE CARTELAS QUANTI TRAY.**

Entretanto, percebe-se que as especificações técnicas do produto, divulgadas pela própria QUIMAFLEX em seu site, indicam que este produto

tem a finalidade de realizar apenas exames de detecção de presença, sem qualquer menção a quantificação, muito menos através do uso de cartela QUANTI TRAY.

Isso é o que se vê no link do próprio produto QF COLI, a seguir:
<https://www.quimaflex.com.br/analise/qf-coli-substrato-onpg-mug/>

Ressalte-se, ademais, que as cartelas QUANTI TRAY tratam-se de um sistema desenvolvido pela empresa IDEXX, ora peticionária, que é a única fabricante desse material.

Assim, o produto comercializado pela QF COLI não foi concebido para quantificação com o uso de cartelas QUANTI TRAY, sendo certo que tais cartelas não fazem parte da formatação original do produto.

Resumindo, a utilização de cartelas QUANTI TRAY com o produto da QF COLI não passa de uma tentativa de adaptação, que está longe de garantir a confiabilidade necessária, o que é gravíssimo em se tratando de produto destinado à análise de qualidade de água.

Com efeito, ressalte-se que os estudos apresentados pelas recorridas, de compatibilidade com o uso com cartelas QF COLI são feitos por empresas privadas, sem nenhum tipo de comprovação da necessária imparcialidade.

Assim, questiona-se a compatibilidade e a acuidade da utilização do produto QF COLI com as cartelas QUANTI TRAY, DEVENDO ESSA SUPOSTA COMPATIBILIDADE SER TESTADA E ANALISADA ANTES DA ADMISSÃO DO PRODUTO QF COLI, em virtude dos relevantes questionamentos, ora apresentados.

DO PEDIDO

Ante o exposto, seja pela falta de prova de aprovação do produto QF COLI, ofertado pelas duas recorridas devido à falta de apresentação de prova de aprovação do produto por qualquer das entidades internacionais referidas no edital e no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, bem como devido à falta de prova adequada da compatibilidade do produto da recorrente com a Cartela Quanti Tray, para realização de ANÁLISES QUANTITATIVAS, **O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO** para o fim de declarar inabilitadas as ofertas apresentadas pelas duas recorridas, revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2022

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.